



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 59/XV/1.^a

Exposição de Motivos

Uma das formas de garantir a liberdade, a segurança e a justiça e, simultaneamente, prevenir e combater a criminalidade, é através de uma cooperação entre as forças policiais, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-membros, materializada na criação de equipas de investigação conjuntas.

A aprovação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Diretiva (UE) 2016/680), veio impor harmonização de todos os atos jurídicos, incluindo os pretéritos, adotados pela União Europeia, de forma a assegurar uma abordagem coerente e eficaz no âmbito da proteção de dados pessoais, o que inclui, designadamente, todos aqueles que sejam obtidos por equipas de investigação criminal conjuntas.

Tendo por escopo garantir a unidade do sistema, identificaram-se como atos jurídicos pretéritos a alterar a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas, e a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, pois que o tratamento, o intercâmbio e a utilização de informações no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal integram tratamento de dados pessoais, que, como se identificou, teria de passar a ser efetuado nos termos da Diretiva (UE) 2016/680. E foi precisamente isso que se garantiu com a Diretiva 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, e ainda com a Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, os dados pessoais obtidos legitimamente por uma equipa de investigação conjunta podem ser utilizados para uma finalidade diferente daquela para a qual foram recolhidos, desde que o responsável pelo seu tratamento esteja autorizado a tratá-los para essa finalidade, nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, e o respetivo tratamento seja necessário e proporcionado à sua finalidade.

O que resulta exposto traz à evidência a obrigatoriedade de transpor para a ordem jurídica interna as novas Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228. Assim, torna-se imperioso ajustar os diplomas que no plano do direito interno transpuseram a Decisão-Quadro 2002/465/JAI e bem assim a Diretiva 2014/41/UE à nova redação fixada pelas Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228. Estão em causa a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que transpôs a Decisão-Quadro 2002/465/JAI e que deve agora passar a refletir o preceituado na Diretiva (UE) 2022/211, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que transpôs a Diretiva 2014/41/UE e que há de repercutir o teor da Diretiva (UE) 2022/228.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 87/2021, de 15 de dezembro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, transpondo para a ordem jurídica interna:

- a) A Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais; e
- b) A Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

O artigo 145.º-A da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 145.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...]:
- 8 - [...].
- 9 - As informações utilizadas para os fins referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 7 que incluam dados pessoais só podem ser tratadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 10 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, bem como a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares